



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 449/2025

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Programa Creche para Todos, autoriza a abertura de crédito adicional e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, exceto o Art. 12, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Programa Creche para Todos, destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba e não matriculadas por ausência de vaga próxima a residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, conforme estabelecido em regulamento; destaca-se que:

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, também, que a Constituição da República estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ressalta-se que, além dos comandos constitucionais, retro descrito, sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

Soma-se a retro exposição, destaca-se que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPOSTO

Art. 140. O Município manterá:

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba, e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 9.394, de 1996, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico; com exceção do Art. 12, deste PL, sendo que:**

Com relação aos “créditos adicionais” a serem abertos, de iniciativa do Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

Destaca-se, ainda, que a Lei de Regência, abaixo descrita normatiza que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependem de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa** e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (g. n.)*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

As disposições do Art. 12, desta Proposição, deve-se adequar ao estabelecido na LOM, infra transcrito, descrevendo a espécie de credito adicional: especial ou suplementar, os quais dependem de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, **sendo que, a aprovação de tais créditos dependerá de dois terços dos membros desta Casa de Leis, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei dependerá da aprovação de dois terços dos membros da Câmara:**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário, originais ou adicionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal; (g. n.)

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 02/07/2025 16:47

Checksum: **13C721BF8A196F866289EE669BB7442D017CD988712F185B0D8A3BCB8D475E19**

